



PROCESSO Nº : 189.846-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO(A) : RONILCE CORREA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.336/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 49/SERRAPREV/2024, RETIFICADA PELA PORTARIA N. 9/SERRAPREV/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. Ronilce Correa, inscrito(a) no CPF nº 396.022.571-72, servidor(a) efetivo(a) no cargo de recepcionista, Classe "F", Nível "III", lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tangará da Serra/MT.
2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* verificou que constou de forma equivocada no ato concessório da aposentadoria o número do CPF da beneficiária. Assim, o parecer foi convertido em **diligência nº 338/2024**.
3. Citado, o SERRAPREV apresentou a Portaria nº 09/SERRAPREV/2025, conforme doc. Digital n. 569493/2025.
4. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX opinou pelo saneamento da





irregularidade e registro das Portarias nºs 49/2024 e 9/2025.

5. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art.3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art.95, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 153 de 14 de abril de 2011, que rege a previdência do Município, art. 179 da Lei Complementar nº 006 de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária nº 6.362 de 14 de março de 2024 que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55 anos** de idade e **35 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **03/07/1995**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,





razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 49/SERRAPREV/2024, retificada pela Portaria nº 09//SERRAPREV/2025.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

